

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 013.579/2014-2 [Aposos: TC 022.746/2020-0, TC 013.389/2006-0]

Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária

Responsáveis: Consórcio Enpa-Contécnica (18.156.803/0001-03); Construções e Comércio Camargo Correa S/A (61.522.512/0001-02); Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores (369.876.387-72); Estacon Engenharia S/A (04.946.406/0001-12); José Roberto Jung Santos (403.576.787-53); Mendes Junior Trading e Engenharia S/A (19.394.808/0001-29); Paulo Dietzsch Neto (143.617.951-34)

Embargantes: Consórcio Enpa-Contécnica (18.156.803/0001-03); Construções e Comércio Camargo Correa S/A (61.522.512/0001-02); Estacon Engenharia S/A (04.946.406/0001-12); Mendes Junior Trading e Engenharia S/A (19.394.808/0001-29); José Roberto Jung Santos (403.576.787-53)

Representação legal: Thais Strozzi Coutinho Carvalho (19573/OAB-DF), representando José Roberto Jung Santos; Patrícia Guercio Teixeira Delage (90.459/OAB-MG), Felipe Gregorio de Velloso Vianna e outros, representando Consórcio Enpa-Contécnica; Débora Priscila de Oliveira Ribeiro (44178/OAB-DF) e Maurício Maranhão de Oliveira (11400/OAB-DF), representando Paulo Dietzsch Neto; Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (29.760/OAB-DF), Karina Amorim Sampaio Costa (23.803/OAB-DF) e outros, representando Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores; Fabiana Mendonça Mota (15.384/OAB-DF), Daniela Barbosa Rodrigues Matias (24215/OAB-DF) e outros, representando Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária; Alexandre Aroeira Salles (71.947/OAB-MG), Patrícia Guercio Teixeira Delage (90.459/OAB-MG) e outros, representando Construções e Comércio Camargo Correa S/A, Mendes Junior Trading e Engenharia S/A e Estacon Engenharia S/A.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUPERFATURAMENTO NAS OBRAS DO AEROPORTO DE VITÓRIA/ES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO.

## RELATÓRIO

Por meio do Acórdão 1.136/2022-Plenário, o Tribunal negou provimento a recursos de reconsideração dos ora embargantes e manteve, em relação a eles, as disposições do Acórdão 301/2018-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamim Zymler, com o seguinte teor:

9.1. excluir da relação processual o Sr. Fernando Morethson Sampaio;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º, ambos da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, **caput**; e 23, inciso III, da mesma lei, julgar irregulares as contas de Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores (369.876.387-72), José Roberto Jung Santos (403.576.787-53), (...) e do Consórcio Camargo Corrêa/Mendes Júnior/Estacon, constituído pelas empresas Construções e Comércio Camargo Correa S.A. (61.522.512/0001-02), Mendes Junior Trading e Engenharia S.A. (19.394.808/0001-29) e Estacon Engenharia S.A. (04.946.406/0001-12), condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

9.2.1. Responsáveis solidários: Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores, José Roberto Jung Santos, (...) e as empresas Construções e Comércio Camargo Correa S.A. (61.522.512/0001-02), Mendes Junior Trading e Engenharia S.A. (19.394.808/0001-29) e Estacon Engenharia S.A. (04.946.406/0001-12):

<b>Data da Ocorrência</b>	<b>Valor Original (R\$)</b>	<b>Natureza</b>
14/3/2005	80.807,27	Débito
14/4/2005	3.346,56	Crédito
13/5/2005	32.958,88	Débito
31/5/2005	113.500,94	Débito
16/6/2005	3.296,29	Crédito
14/7/2005	50.008,87	Débito
15/8/2005	8.929,06	Débito
6/10/2005	114.665,47	Débito
17/10/2005	95.249,27	Débito
16/11/2005	543.972,19	Débito
14/12/2005	1.073.497,57	Débito
13/1/2006	1.207.656,97	Débito
20/2/2006	345.932,75	Débito
24/3/2006	495.954,79	Débito
17/4/2006	136.563,23	Débito
31/5/2006	287.700,42	Débito
29/6/2006	479.665,46	Débito
19/7/2006	200.802,62	Débito
15/9/2006	940.375,28	Débito
22/9/2006	1.754.456,36	Débito
1/11/2006	335.092,35	Débito
22/12/2006	361.578,18	Débito
27/12/2006	4.727,32	Débito
22/3/2007	471.822,07	Crédito
2/1/2008	4.795,38	Débito
25/2/2008	4.724,59	Débito
25/2/2008	6.032,25	Débito
25/2/2008	8.747,31	Débito
20/3/2008	102.159,35	Crédito
20/3/2008	4.657,02	Débito
23/4/2008	2.435,93	Débito
23/4/2008	9.134,87	Crédito
16/5/2008	6.839,07	Débito
11/6/2008	393.874,94	Crédito
2/7/2008	5.227,09	Débito

9.2.2. Responsáveis solidários: José Roberto Jung Santos e as empresas Construções e Comércio Camargo Correa S.A. (61.522.512/0001-02), Mendes Junior Trading e Engenharia S.A. (19.394.808/0001-29) e Estacon Engenharia S.A. (04.946.406/0001-12):

<i>Data da Ocorrência</i>	<i>Valor Original (R\$)</i>	<i>Natureza</i>
22/3/2007	149.474,83	Débito
25/2/2008	98.025,77	Débito
20/3/2008	14.182,36	Débito
20/3/2008	3.381,34	Débito
23/4/2008	164.447,32	Débito
23/4/2008	92.532,26	Débito
16/5/2008	5.695,45	Débito
11/6/2008	445.201,66	Débito

9.3. aplicar aos responsáveis abaixo indicados a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir discriminados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, sob pena de cobrança judicial dos valores atualizados monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento:

<i>Responsável</i>	<i>Valor da Multa</i>
Construções e Comércio Camargo Correa S.A. (61.522.512/0001-02)	R\$ 3.750.000,00
Mendes Junior Trading e Engenharia S.A. (19.394.808/0001-29)	R\$ 3.750.000,00
Estacon Engenharia S.A. (04.946.406/0001-12)	R\$ 2.500.000,00
Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores	R\$ 1.000.000,00
José Roberto Jung Santos	R\$ 500.000,00
(...)	(...)

- 9.4. considerar graves as infrações cometidas pela Sra. Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores;
- 9.5. nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, inabilitar a Sra. Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública por um período de 8 (oito) anos;
- 9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;
- 9.7. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;
- 9.8. solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, nos termos do art. 61 da Lei 8.443/1992;
- 9.9. determinar à SeinfraRodov a constituição, nos termos do art. 37 da Resolução-TCU 191/2006, de processo apartado para o acompanhamento do encontro de contas objeto das ações em curso na 9ª e na 16ª Vara de Justiça Federal, mediante a extração de cópias de documentos relacionados ao cálculo de quantidades de serviços, com o fito de acompanhar as ações promovidas pela Infraero para o ressarcimento dos valores pagos indevidamente calculados conforme o item II do exame técnico da instrução inserta à peça 44, fls. 14/51, do TC 013.389/2006-0.

2. No expediente juntado à peça 339, o Consórcio constituído pelas empresas Construções e Comércio Camargo Correa S.A., Mendes Junior Trading e Engenharia S.A. e Estacon Engenharia S.A. opôs embargos de declaração, parcialmente transcritos a seguir:

“1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao Acórdão n. 1.146/2014-TCU-Plenário, exarado em auditoria (TC n. 013.389/2006-0) realizada no Contrato 067-EG/2004/0023, celebrado entre o Consórcio e a INFRAERO para a elaboração dos projetos executivos e execução das obras de reforma e ampliação do Aeroporto de Vitória/ES.

2. Por meio do Acórdão n. 1136/2022 (“Acórdão Embargado”), essa Corte de Contas negou provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo EMBARGANTE, mantendo, assim, a imputação ao CONSÓRCIO (i) de débito no montante de R\$ 7.723.919,81, a preços iniciais, bem como (ii) multa no desproporcional montante de R\$ 10.000.000,00.

3. Ao se analisar a memória de cálculo produzida pela Unidade Técnica e que fundamenta o suposto superfaturamento imputado ao CONSÓRCIO (Doc. I), percebe-se claramente que as premissas adotadas para o cálculo do pretendo dano levam em consideração quantitativos reconhecidamente distintos dos

*serviços efetivamente executados, uma vez que são adotadas como referência as quantidades medidas até a 41ª medição OU as quantidades informadas em “encontro de contas” elaborado unilateralmente pela INFRAERO.*

*4. Contudo, verifica-se flagrantes contradições e omissões nas premissas adotadas pelo Acórdão Embargado, haja vista que:*

*✓ O Acórdão n. 1136/2022 é contraditório quanto à imputação de débito com base em planilha que não reflete a realidade dos serviços realizados, uma vez que reconhece expressamente que existem discussões judiciais entre o CONSÓRCIO e a INFRAERO, em curso na 9ª Vara Federal do Distrito Federal, fundadas nos serviços e quantitativos executados, contudo, utiliza como parâmetro para definição dos quantitativos documentos produzidos unilateralmente pela INFRAERO, desconsiderando a medição final da obra.*

*Ora, se a questão está judicializada, havendo uma lide entre o EMBARGANTE e a INFRAERO, como imputar com segurança um débito considerando unicamente documentos produzidos pela INFRAERO e que não refletem os serviços efetivamente realizados?*

*É fato notório e incontroverso que o citado “encontro de contas” apresentado pela INFRAERO e utilizado pelo TCU em sua análise de economicidade não tem respaldo técnico, se mostrando inadequado para quantificar serviços efetivamente executados (conforme será abaixo demonstrado) e, por conseguinte, se mostra inapropriado para fundamentar a quantificação de dano ao erário.*

*Percebe-se, portanto, que o Acórdão Embargado se mostra contraditório, visto que reconhece que a questão dos quantitativos está judicializada, contudo imputa um débito no qual parcela significativa diz respeito a diferenças de quantidades.*

*Não há, portanto, segurança e certeza quanto ao suposto débito imputado, visto que alterações nos quantitativos de serviços reconhecidos como efetivamente executados impactam sobremaneira no montante calculado pelos i. auditores, conforme demonstrado no Recurso de Reconsideração.*

*✓ O Acórdão Embargado é contraditório quanto à utilização da Medição n. 41, visto que a Unidade Técnica reconhece expressamente a existência de serviços executados e não medidos até a 41ª medição, conforme instrução de fls. 2614/2651 do Vol. Principal, processo de auditoria n. 013.389/2006-0, observe:*

*52. Entretanto, esse trabalho foi considerado inconclusivo, pois foi realizado em poucos dias e não aferiu os serviços já executados de terraplenagem, peças de concreto, entre outros. Ainda, os serviços executados e não medidos até a 41ª medição só poderiam ser validados com perícia de engenharia. O relatório final apontou, então, a necessidade de uma auditoria independente, que culminou na opção de contratação do IPT para a realização de perícia técnica sobre os serviços executados no aeroporto.*

*Por conseguinte, o critério utilizado para o apontamento do suposto superfaturamento se distancia daquele estabelecido pela Portaria-Segecex nº 33, de 7 de dezembro de 2012, que determina às Unidades Técnicas a adequada avaliação das planilhas contratuais com vistas a confrontar os serviços efetivamente executados com aqueles pagos pelo Poder Público, dispondo ainda que na análise do suposto superfaturamento deve-se considerar a eventual ocorrência de serviços executados e não pagos:*

*A equipe de auditoria deve dedicar atenção às planilhas de medição dos serviços, em especial no confronto dos serviços que foram pagos com aqueles efetivamente constatados durante a realização de vistoria na obra (p.50)*

*[...]*

*No cálculo dessa parcela de superfaturamento, deve-se considerar a eventual ocorrência de serviços extracontratuais que tenham sido efetivamente realizados, mas que não foram medidos nem pagos por meio de outra rubrica do contrato. Nesse caso, os serviços extracontratuais constituem um crédito em favor da contratada, contra a Administração Pública, pois, na equação acima, a quantidade QM é nula (p.54)*

*Mais uma vez, portanto, não há segurança e certeza quanto ao débito imputado, considerando a contradição do Acórdão Embargado quanto à utilização de medição reconhecidamente desconexa com a realidade dos serviços efetivamente executados.*

*✓ O Acórdão n. 1136/2022 é omissivo quanto as críticas realizadas pelo CONSÓRCIO em relação ao “encontro de contas” apresentado pela INFRAERO.*

*De início, cabe destacar que o “encontro de contas” elaborado pela INFRAERO, com base em relatório do IPT, não é uma perícia técnica independente, conforme considerado pelo Acórdão Embargado.*

*O laudo do IPT apresenta diversas e graves inconsistências, tratando-se de um documento unilateral da INFRAERO, do qual o Consórcio não teve oportunidade de participar e não contou de qualquer contraditório e ampla defesa em sua elaboração.*

*Corroborando essa afirmação, basta observar que na sentença proferida no processo da medida cautelar de produção antecipada de provas, da 9ª Vara Federal (2008.34.00.024285-2), foi reconhecido que “durante, esse longo período entre a suspensão das obras (31/07/2008) e o trabalho do IPT (fevereiro/2011) a situação fática sofreu alterações pela intempérie e falta de manutenção, pois houve completo abandono da obra por parte da INFRAERO” e que “[...] em razão do decurso de tempo entre a suspensão da obra e a realização do trabalho do IPT, é impossível analisar seus elementos para demonstração da real situação quantitativa e qualitativa dos principais serviços da obra”.*

*Nessa mesma sentença foi reconhecido que o encontro de contas juntado pela INFRAERO “apresenta conclusões que não guardam respaldo técnico nos relatórios do IPT”. Trata-se, na verdade, de entendimento de “Grupo de Trabalho” da própria INFRAERO, ou seja, são conclusões unilaterais da empresa pública, que não podem ser tomadas como verdades absolutas por essa Corte de Contas, especialmente quando existem inconsistências técnicas relevantes, as quais foram apresentadas em sede de Recurso e que não foram analisadas pela SERUR, dentre as quais destacam-se:*

*a) Terraplenagem:*

- Desconsideração das sucessivas atestações das camadas de compactação realizadas pela INFRAERO ao longo da execução dos aterros, e da inexistência de questionamentos técnicos nestas ocasiões;*
- Adoção de média de densidade para determinação de grau de compactação para camadas advindas de jazidas com características diferentes, o que compromete de forma irremediável os resultados;*
- Adoção de uma correlação tecnicamente inadequada entre o índice técnico ISC e o grau de compactação para o modelo de aterro empregado;*
- Indicação de falhas na primeira camada do aterro após incidências de 3 anos de intempéries, sendo que, na prática da Engenharia, esta camada nunca poderia estar intacta, pois a pavimentação e drenagem não estavam concluídas;*
- Responsabilização do Consórcio pela degradação da camada final de aterro, sendo que tal ocorrência se deve, exclusivamente, às intempéries locais, abandono da obra falta de término de proteções.*

*b) Fundação Estacas Hélice:*

- Responsabilização do Consórcio e tentativa de estornos de quantidades de estacas e blocos de serviços que sequer foram executados, com a premissa de superdimensionamento em comparação ao projeto básico;*
- Análise equivocada e/ou incompleta de documentos, visto que não foi analisada de forma técnica a memória de cálculo oficial e aprovada pela própria INFRAERO, que continha planilhamentos e premissas para elaboração dos cálculos;*
- Adoção como única premissa da capacidade de carga da estaca, desconsiderando outras questões importantes, como a interação estaca x solo e carga x suporte;*
- Comparação de soluções técnicas distintas em relação aos blocos de fundação (dimensões entre o bloco de Estaca Trilho x bloco de Estaca Hélice).*

c) *Pré-Moldados:*

- *Responsabilização do Consórcio por degradações provocadas exclusivamente pelo longo período de exposição das peças às intempéries locais;*
- *Proposta de estorno de valores atinentes a ordenação e montagem das peças, serviços que não foram executados e nem remunerados ao Consórcio;*
- *As contra-flechas eram admissíveis, segundo a metodologia executiva, pois quando da solidarização e execução de contrapiso, a estrutura seria planificada, deixando com flechas quase zero;*
- *As proteções realizadas nas armaduras feitas na desmobilização do Consórcio deveriam ter sido realizadas pela INFRAERO, no mínimo anualmente, pois a região é beira mar com altos graus de umidade e salinidade.*

d) *Drenagem:*

- *Apesar do levantamento exaustivo ter sido realizado em apenas 20 canais, já que outros estavam em condições de difícil acesso, foi constatada sua total degradação, impossibilitando aferir com precisão infinitesimal a suposta execução de volumes a maior pelo Consórcio e fora das dimensões de projeto. O erro de 3,4% é esperado e compatível com o cenário de abandono.*

e) *Canteiro de obras:*

- *Não há como responsabilizar o Consórcio pela degradação do canteiro de madeira, abandonado pela INFRAERO, sem nenhuma manutenção, por três anos, em região com alta umidade de chuvas torrenciais. Afinal, caso o canteiro não precisasse de manutenção não haveria esta verba prevista em contrato e não seria considerado construção provisória;*
- *Ainda sobre as verbas de canteiro, as instalações foram entregues e executadas em condições satisfatórias e estavam funcionando até a total desmobilização do Consórcio.*

*Nenhuma das citadas críticas ao “encontro de contas” foram analisadas pelo Acórdão Embargado, havendo, pois, omissão passível de resolução por meio dos presentes Embargos de Declaração.*

*✓ Existe, ainda, omissão no Acórdão n. 1136/2022, visto que a Corte de Contas reconhece que “as quantidades de serviços executadas pelo consórcio e não remuneradas superaram as quantidades faturadas” (instrução de fls. 2614/2651 do Vol. Principal, § 218).*

*Nesse sentido, mencionada instrução calculou os seguintes valores não pagos ao CONSÓRCIO:*

*II.2.3. Créditos do consórcio*

*141. Quanto aos créditos a que o consórcio tem direito (serviços realizados e não medidos), constatou-se o seguinte:*

*n) foram realizados serviços não medidos/pagos, num total de R\$ 14.995.187,08 a preços de referência (item N da Tabela 3 adiante), correspondendo ao saldo das seguintes rubricas:*

*n.1) Quantidades executadas e não medidas, a preços de referência – contrato inicial: R\$ 11.764.703,38 (item N1 da Tabela 3 adiante);*

*n.2) Quantidades executadas e não medidas, a preços de referência – 1º aditivo: R\$ 3.230.483,71 (item N2 da Tabela 3 adiante);*

*o) A parcela de reajuste que deveria ter sido paga pelos serviços executados e não medidos totaliza R\$ 2.121.669,02 (item O da Tabela 3 adiante);*

*q) Assim, o crédito consolidado a favor do consórcio resulta em R\$ 17.116.856,11 (item Q da Tabela 3 adiante).*

*Entretanto, citada situação não é levada em consideração pelo Acórdão Embargado, caracterizando, pois, omissão do julgado, o que demonstra, de forma incontestada, a falta de segurança e certeza quanto ao suposto débito imputado.*

5. *Todas as contradições e omissões ora destacadas demonstram que o débito imputado pelo Acórdão Embargado não apresenta o necessário grau de confiabilidade, exigido pelo Art. 210, inciso II, do Regimento Interno.*

6. *Na prática, fica demonstrado a imprescindibilidade da prova pericial de engenharia, a qual foi negada pelo Acórdão n. 1136/2022.*

7. *Desse modo, os referenciais de preços indicados pelo TCU somente podem ser utilizados para avaliar a existência, ou não, de superfaturamento após a definição dos quantitativos efetivamente executados. Como expressamente reconhecido no Acórdão n. 3.394/2010- Plenário, “as planilhas existentes nos autos dos processos em trâmite neste Tribunal não correspondem ao orçamento da execução real do contrato”, observe:*

#### *Relatório*

6. *Assim, o deslinde do processo ficou vinculado ao envio pela Infraero das planilhas definitivas da rescisão contratual, chamado encontro de contas, que atualmente depende da conclusão de laudo pericial que está sendo elaborado no âmbito de processo na justiça.*

7. *Quando da elaboração desta instrução, o laudo pericial ainda não estava concluído, e a obra não havia sido reiniciada. Uma vez que as planilhas existentes nos autos dos processos em trâmite neste Tribunal não correspondem ao orçamento da execução real do contrato, ficou prejudicada a análise das questões relacionadas ao sobrepreço/superfaturamento, pois ela depende do envio pela Infraero da documentação definitiva relacionada ao encontro de contas da rescisão do contrato. Por esse motivo, esse assunto, bem assim as responsabilizações correlatas, não serão tratados no presente trabalho.*

#### *Voto*

*[...]*

*Para que seja certificada a efetiva realização dos serviços ora analisados, há que se aguardar o laudo pericial que será produzido por ocasião do encontro de contas entre a Infraero e o Consórcio construtor, atualmente discutido no âmbito judicial.*

8. *Ante todo o exposto, o CONSÓRCIO requer que os presentes Embargos de Declaração sejam conhecidos, eis que tempestivos, e acolhidos para que sejam sanadas as omissões e contradições ora demonstradas, e conferindo-lhes efeitos infringentes, alterar o conteúdo do Acórdão Embargado de forma a constar que a quantificação de eventual suposto débito, com base nos referenciais de preços adotados pelo TCU, depende da definição dos quantitativos e serviço efetivamente executados.”*

3. Por sua vez, José Roberto Jung Santos opôs embargos de declaração nos seguintes termos:

#### *“II – DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS*

3. *Trata-se de Tomada de Contas Especial no Processo TC nº 013.389/2006-0 referente a relatório de levantamento de auditoria nas obras do Aeroporto de Vitória/ES, decorrentes do contrato 0067-EG/2004/0023 (“contrato”) (TC 013.389/2006-0, peça 2, p. 27 a 45), celebrado entre a Infraero e o Consórcio Camargo Correa/Mendes Junior/Estacon, resultando na aplicação, dentre outras, de multa em desfavor do ora embargante.*

4. *O embargante atuou como gestor do contrato 0067-EG/2004/0023, tendo sido apontado como responsável por suposto sobrepreço, em razão de “gerenciar e fiscalizar” o contrato com a projetista (Figueiredo Ferraz) encarregada de elaborar o orçamento que balizou a concorrência nº 004/DAAG/SBVT/2003.*

5. *Foi interposto Recurso de Reconsideração contra o Acórdão nº 301/2018- Plenário, proferido no âmbito do TC 013.579/2014-2, referente a relatório de levantamento de auditoria nas obras do aeroporto de Vitória/ES, decorrentes do contrato supramencionado, especialmente diante da impossibilidade de se responsabilizar agente público com menor posição hierárquica na condução do contrato, somado ao fato de que não havia exigência à época do recebimento do orçamento, em abril de 2003, quanto à utilização do Sinapi pela Administração, diante da publicação da LDO de 2004 apenas em 30/07/2003.*

6. Em que pese demonstrar não só a menor hierarquia da Gerência de Empreendimento do Aeroporto de Vitória em relação à Diretoria de Engenharia, como também que a equipe técnica da Sede da Infraero fora não só responsável pela elaboração do edital de licitação como pela revisão do orçamento à luz das disposições da LDO de 2004, a responsabilização e consequente condenação do gestor foram mantidas.

7. Ocorre que, em julgamento dos recursos opostos nos autos, concluiu o exmo. Relator pela improcedência da insurgência do ora embargante, considerando-o como responsável direto pelo dano decorrente do sobrepreço verificado no orçamento referencial da obra aeroportuária, apontando que o uso do Sinapi como tabela de referência já era exigido em abril de 2003.

8. Com devida vênia ao posicionamento do exmo. Relator, acolhido pela Colenda Turma Julgadora do TCU, a decisão apresenta CONTRADIÇÃO, conforme se pretende demonstrar, desafiando, portanto, o cabimento de Embargos de Declaração, nos termos do art. 287 do Regimento Interno do TCU.

### III – DA CONTRADIÇÃO

9. Como brevemente relatado, o Acórdão nº 1136/2022 julgou improcedente o recurso de reconsideração apresentado pelo ora embargante, registrando que o recorrente foi condenado em razão do superfaturamento por preços excessivos no Contrato 067- EG/2004/0023.

10. Vejamos as conclusões a que chegou o exmo. Ministro Relator, as quais foram acolhidas no v. Acórdão embargado:

#### III. Do recurso interposto por José Roberto Jung Santos

(...)

38. A instrução da Serur, no entanto, deixa claro que o recorrente não foi condenado por aprovar o orçamento de referência, mas sim em razão do superfaturamento por preços excessivos tanto no contrato 067-EG/2004/0023 quanto no seu 1º termo aditivo, assim como nas parcelas pertinentes pagas nos reajustes. A conduta do responsável está transcrita na instrução à peça 166: “gerenciar e fiscalizar o contrato com a projetista encarregada de elaborar o orçamento que balizou a concorrência 004/DAAG/SBVT/2003, permitindo o excesso de preços nos serviços da obra; aprovar os preços excessivos dos serviços inseridos por meio do 1º termo aditivo ao contrato principal da obra”.

(...)

40. Ainda que o recorrente argumente que a fiscalização do contrato firmado com a projetista era responsabilidade de outra pessoa, persiste o fato de que ele era o gestor do referido contrato e detinha amplo conhecimento dos produtos dele resultantes. Foi o próprio recorrente quem elaborou o documento submetido à Diretoria Executiva como proposta de instauração da licitação das obras do aeroporto com base no orçamento referencial com sobrepreço (peça 166, p. 20).

41. Segundo o recorrente, a aprovação do orçamento elaborado pela projetista contratada ficou a cargo de uma coordenação de obras localizada na sede da Infraero, a qual era chefiada pelo signatário da mencionada CF nº 25536/DE/2008.

42. Sobre esse ponto, convém reiterar que o recorrente: i) não foi condenado por aprovar o orçamento; ii) era, sem sombra de dúvida, o gestor do contrato; e iii) assumiu a responsabilidade quando submeteu às instâncias superiores a proposta de abertura da licitação com fundamento em orçamento eivado de sobrepreço. Tudo isso está fartamente evidenciado nos autos, sem que se precise recorrer à CF no 25536/DE/2008.

43. O recorrente afirma que não cometeu erro grosseiro, pois, quando recebeu o orçamento elaborado pela projetista e encaminhou-o à sede da Infraero, ainda não existia a LDO/2004, que estabeleceu o Sinapi como referência de custo nas obras públicas.

44. Ocorre que a LDO/2003, Lei 10.524/2002, já obrigava, em seu art. 93, o uso do Sinapi como tabela de referência. Da mesma forma, o TCU já adotava o Sinapi e o Sicro como referenciais de custo desde 1999.

45. Não há como aceitar a alegação de que o ex-Gerente de Empreendimentos não cometeu erro grosseiro. Tendo em conta a natureza técnica do cargo por ele ocupado e a relevância da obra que estava por iniciar, era de se esperar que ele agisse com zelo na gestão e execução do contrato firmado com a projetista e na verificação da compatibilidade dos custos apontados na planilha orçamentária em relação aos referenciais utilizados no setor público, como exigia a legislação.
46. No entanto, o ex-Gerente não apenas manuseou o orçamento elaborado pela projetista, mas também rubricou todas as suas páginas e encaminhou-o com a proposta de instauração da licitação. Não lhe socorre a alegação de que apenas submeteu o orçamento à sede da empresa para aprovação, pois, dadas as atribuições do seu cargo previstas no Mages, a seguir transcritas, o envio do orçamento era muito mais do que uma simples formalidade burocrática:
11. Como se observa, reputadas válidas as análises feitas pelo exame de mérito da unidade técnica, o exmo. Ministro Relator manteve a penalização do agente público que ocupava a menor posição hierárquica no que diz respeito à execução do empreendimento por suposto sobrepreço contratado.
12. Nessa linha, segundo Orientação Técnica nº OT - IBR 005/2012, do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - do qual esse Tribunal é signatário - sobrepreço caracteriza-se pelo valor representativo da diferença positiva entre o orçamento contratado ou orçamento base e o orçamento paradigma, podendo se referir a um valor unitário de um item de serviço ou a um valor global do objeto licitado ou contratado. Ocorre que, o Gerente de Empreendimentos do Aeroporto de Vitória, não é agente responsável pela fixação dos preços contratados e, muito menos os que balizaram a licitação. Aliás, é por essa razão que esse Tribunal de Contas contesta também os preços adotados pela Estatal nas licitações contemporâneas, a exemplo das Concorrências nº 003/DAAG/SBGO/2003 (Goiânia) e 005/DAAG/SBRJ/2003, nas quais o Embargante não atuou.
13. O aspecto comum, associativo às impugnações desse Tribunal na vertente “sobrepreço” é que havia um procedimento institucional na Estatal destinado a padronizar os orçamentos referenciais das obras aeroportuárias. E esse contexto está cabalmente revelado na Peça 238 deste processo em que se aponta suspeição e/ou conflito no documento que apontou a autoria e responsabilidade pela elaboração do orçamento referencial da CC nº 004/DAAG/SBVT/2003. De modo acertadíssimo, os argumentos apresentados no Recurso de Reconsideração, foram acolhidos por esse Relator.
14. Sob idêntica equidade, é fato de as Gerências de Empreendimentos – seja a designada para atuar nas obras de ampliação do Aeroporto de Vitória, Santos Dumont ou Goiânia – estavam todas subordinadas à unidade administrativa denominada Gerência de Coordenação de Empreendimentos. Essa, por sua vez, era conduzida pelo mesmo agente subscritor da CF 25.536/DE/2018 (peça 44 do TC 013.389/2006), evidência pela qual a Matriz de Responsabilidade balizou a autoria da irregularidade.
15. Há CONTRADIÇÃO na constatação da responsabilidade de agente público que ocupa posição hierárquica inferior, deixando de considerar alguns argumentos essenciais para a delimitação da responsabilidade do recorrente no caso concreto, que se distanciam em muito de um empreendimento ordinário, como se verá adiante.
16. O exame feito pela unidade técnica, acolhido no Acórdão nº 1136/2022, apontou que não teria sido o recorrente citado em razão da aprovação do orçamento de referência da licitação, mas sim por sua atuação como gestor e fiscal do contrato.
17. Há, em verdade, contradição no julgamento que penaliza o agente público que ocupava a menor posição hierárquica no que diz respeito à execução do empreendimento por suposto sobrepreço contratado. Ocorre que, como visto, não era o embargante o agente responsável pela fixação dos preços contratados ou pelos preços que balizaram a licitação, conforme inclusive reconhecido pela unidade técnica dessa Corte. Assim, considerando em especial que o sobrepreço se caracteriza “pelo valor representativo da diferença positiva entre o orçamento contratado ou orçamento base e o orçamento paradigma”, não sendo o embargante o responsável por tais preços, não há como se cogitar a sua responsabilização.
18. Ademais, é reconhecido por essa Eg. Corte que todo o planejamento e diretrizes relativas a esta e a outras obras conduzidas pela Infraero nesse mesmo período estavam sob a gestão direta e concentrada

da Gerência de Coordenação de Empreendimentos e da Diretoria de Engenharia da estatal à época, como já delineado nos autos.

19. Como é de amplo conhecimento desse Tribunal, a obra do Aeroporto de Vitória foi promovida pela Infraero juntamente com diversas outras grandes obras de ampliação de aeroportos brasileiros no início dos anos 2000, todas auditadas e acompanhadas pela r. Corte de Contas. Assim, no curso da instrução de outros processos relativos a essas grandes obras aeroportuárias do período, especificamente em relação ao Aeroporto de Goiânia, a unidade técnica dessa Casa foi expressa em reconhecer que a Diretoria de Engenharia atuava de forma centralizada na condução da contratação das obras aeroportuárias no período, conforme trecho do relatório do Acórdão nº 3288/2014, proferido pelo Plenário do TCU nos autos do TC nº 007.722/2006-7, relativo às obras do aeroporto de Goiânia. Vejamos o posicionamento da Corte de Contas na ocasião:

### II.3. Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores

78. A Ex-Diretora de Engenharia da Infraero e antes Superintendente de Engenharia de Empreendimentos, subordinada àquela Diretoria, foi ouvida em virtude das irregularidades 2, 3, 5, 6, 8 e 11. Sua manifestação encontra-se na peça 10, p. 109-187 e análise das suas justificativas na peça 11, p. 38-43 e na peça 13, p. 42.

79. Concluiu-se pela rejeição de suas alegações, em razão da impertinência da maioria de suas justificativas, de estarem todas as irregularidades afetas à sua alçada, e da sua vinculação estatutária com os questionamentos ora tratados, pois conforme art. 29, inciso V do Estatuto da Infraero, cabe ao Diretor de Engenharia “dirigir, coordenar e controlar a execução dos programas, dos estudos, dos projetos, das obras, dos serviços e das instalações da infraestrutura aeroportuária”.

80. Instrução da Secex-GO, de 13/7/2007, discorre que suas alegações:

“não afastam a responsabilização do gerente por culpa, no mínimo, **in eligendo e in vigilando** sobre os quadros técnicos e administrativos sob sua coordenação e supervisão”. Diz-se “no mínimo” porque há que se considerar também a forma concentrada e padronizada de definição dos parâmetros licitatórios e contratuais, os regramentos e critérios de avaliação dos licitantes foram estabelecidos centralmente, a partir de análise e decisões gerenciais, por meio de reuniões e pareceres orgânicos e contratados, ocorrendo praticamente a ordem inversa da que destacou a responsável como sendo o fluxo nascedouro de todas as deliberações técnicas. (original sem grifos)

81. Apontam nessa mesma direção as manifestações trazidas por Josefina Valle de Oliveira Pinha (Ex-Superintendente da área jurídica da Infraero), Roberto Vitória Pinheiro (ex-presidente da comissão de licitações), Mario Jorge Moreira (gestor do contrato da obra), e Sérgio Seixas (fiscal do contrato da obra), ou seja, da existência da concentração das decisões em torno dos procedimentos gerais relativos às licitações e contratações pela então Diretoria de Engenharia da Infraero.

20. Como se vê, a constatação da concentração das decisões na Diretoria de Engenharia da Infraero feita naqueles autos, relativa à obra promovida pela estatal no mesmo período em que executada a obra objeto da presente Tomada de Contas Especial, aliado ao fato de que não era o embargante o agente responsável pela aprovação do orçamento de referência do contrato, deveria ter sido reconhecida também no presente caso, o que, contudo, não foi feito.

21. Ora, é incontroverso – e essa eg. Corte está bem a par disso – que as decisões em torno dos procedimentos gerais relativos às licitações das grandes obras promovidas pela estatal no início dos anos 2000 estavam concentradas no âmbito da Diretoria de Engenharia e demais áreas sistêmicas da SEDE da Infraero enquanto o embargante estava lotado no local da obra, fato essencial ao deslinde da controvérsia e ignorado na confirmação da condenação do embargante.

22. A responsabilização concreta no âmbito da Diretoria de Engenharia infirma sobremaneira a responsabilização do agente público integrante da gerência do empreendimento do aeroporto de Vitória.

*Tal fato é, portanto, essencial para a delimitação da responsabilidade do gestor do contrato, ora embargante, ao lado dos argumentos já apresentados a esse em Tribunal no recurso improvido.*

*23. Isso porque, se trata de um servidor que estava lotado no aeroporto, cumprindo ordens que emanavam da sede da empresa e com uma série de limitações técnicas e operacionais para atuar no caso concreto, conforme inclusive reconhecido pela sua chefia, como abordado pela Unidade Técnica na análise dos argumentos recursais (peça 289). Vejam que, ao analisar argumento do Sr. Paulo Dietzsch, tal unidade assim expressou:*

*353. No recurso, o gestor [Sr. Paulo] argumenta que não seria possível exigir dele a capacidade de aferir os preços da planilha apresentada pela Figueiredo Ferraz, pois não havia no quadro de empregados, nem da Gerência nem da Superintendência de Empreendimentos do Aeroporto de Vitória, um conjunto de profissionais qualificados para essa tarefa (peça 238, p. 10-11).*

*354. Esse é um cenário que também depõe contra o cuidado e o zelo que se deve ter no trato com os recursos públicos, pois, se não havia essa qualificação disponível na superintendência que chefiava, treinamentos deveriam ser ofertados ou concursos realizados. Aliás, essa iniciativa deveria partir dele, na condição de responsável por coordenar e consolidar o processo de orçamentação. Não é razoável iniciar uma obra de mais de R\$ 300 milhões sem pessoal qualificado à disposição.*

*24. Ressoa evidente e de conhecimento notório que a Infraero não contava com quadros especializados em quantidade suficiente para a elaboração dos orçamentos de todas as grandes obras promovidas no período. Tanto é assim que contratou a elaboração de projetos e do próprio orçamento de referência da licitação, como apresentado no recurso de reconsideração do ora embargante. A falta das condições técnicas da equipe é reconhecida pelo Sr. Paulo Dietzsch e atestada no exame de mérito.*

*25. No entanto, restou asseverado nos autos que tal argumento não é suficiente para afastar a responsabilidade do gestor, já que não poderia, então, ser lançado o edital se a estatal não tivesse condições de avaliar o preço apresentado pela empresa contratada.*

*26. Ora, ainda que se encampe a tese pela insuficiência do argumento, fato é que era a sede da empresa (e especificamente a Diretoria de Engenharia) que centralizava toda a sorte de decisão relativa à contratação em tela, como já reconhecido por essa Corte. Assim, cabia ao recorrente apenas e tão somente o acompanhamento do “dia a dia” do empreendimento com base em orçamentos já aprovados pela alta gestão da estatal, realizando medições, acompanhando a execução e atestando os serviços executados, conforme preços que estavam estabelecidos no contrato.*

*27. Ademais, cumpre frisar que, diferentemente do que asseverado no Acórdão embargado, nas disposições da LDO de 2003 (Lei nº 10.524/2002), não havia exigência do uso do Sinapi como tabela de referência para obras aeroportuárias, havendo tão-somente autorização para que os custos unitários observassem um percentual superior (30%) ao previsto no Sinapi.*

*28. Como afirmado pela própria equipe técnica, foi a LDO/2004 que passou a exigir “que os custos unitários de materiais e serviços de obras executadas com recursos dos orçamentos da União não poderiam ser superiores à mediana daqueles constantes do Sinapi”.*

*29. Conforme reconhecido também pela equipe técnica, a LDO/2004 somente foi publicada em 30/07/2003, enquanto o orçamento foi recebido pelo recorrente, da empresa projetista contratada, para a sua elaboração e encaminhado para a Sede da Infraero em abril de 2003 (vide peça 214), antes, portanto, da publicação da LDO/2004.*

*30. Nessa toada, longe de querer revisar o mérito, mas com vistas ao esclarecimento da questão, não prospera o fundamento de que a jurisprudência da Corte de Contas estava consolidada no sentido de exigir a adoção das tabelas referenciais do Sicro e do Sinapi quando do recebimento do orçamento pelo recorrente, sendo certo que existia à época apenas a adoção de tais tabelas como referenciais para a aferição de adequação dos preços em algumas obras públicas, mas não havia sido determinada a aplicação de tais tabelas à Infraero.*

*31. Repisa-se que a Decisão nº 879/2001-TCU-Plenário, citada pela unidade técnica como o marco a partir do qual o Sicro havia sido utilizado como critério para avaliação de preços em obra de aeroporto,*

não determinou a adoção desse referencial para as obras aeroportuárias a cargo da Infraero, apenas utilizou-o como referencial para auditar a obra do aeroporto de Salvador, o que é absolutamente distinto de se determinar a sua adoção.

32. Portanto, à época do recebimento do orçamento no âmbito da gerência do empreendimento do aeroporto de Vitória, abril de 2003, a LDO/2004 sequer havia sido aprovada. Isso porque, a LDO de 2004, que firmou a exigência de utilização do Sinapi, apenas foi disponibilizada no Diário Oficial da União em 31/07/2003, com retificação em 24/09/2003, posterior, portanto, à atuação do embargante na análise e aprovação do orçamento do contrato.

33. Cumpre registrar que o voto do exmo. Ministro Relator acolheu, no julgamento do recurso de reconsideração do ora embargante, o exame de mérito realizado pela unidade técnica, que se pronunciou sobre a exigência do Sinapi como referência de custo nas obras públicas da seguinte forma, **in verbis**:

91. Verifica-se que os principais motivos para a ocorrência de superfaturamento por preços excessivos no contrato estão relacionados com falhas metodológicas de cunho geral no orçamento, a exemplo da utilização de percentual de taxa de BDI elevado ou da inobservância das disposições das Leis de Diretrizes Orçamentárias que obrigavam a utilização do Sinapi como referência de custos para as contratações com recursos federais.

34. Assim, embora pudesse ser adotado o preço das referidas tabelas como referência pelo TCU, nas auditorias que realizava, certo é que não havia qualquer determinação no sentido de que os gestores públicos observassem esses preços como referência para as licitações promovidas pela entidade.

35. Esse argumento é essencial para evidenciar que não houve erro grosseiro do gestor – repisa-se, agente não responsável pela concentração das decisões relativa à obra promovida pela estatal – ao não observar o Sinapi ou o Sicro como preço de referência da licitação, fato que atrai inevitavelmente a aplicação do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro ao caso.

36. Não é demais frisar que o acolhimento da análise técnica quanto a existência de disposição em Lei de Diretrizes Orçamentárias ao tempo do orçamento está em dissonância com a realidade fática dos autos, na medida que LDO/2004 foi responsável pela previsão de “que os custos unitários de materiais e serviços de obras executadas com recursos dos orçamentos da União não poderiam ser superiores à mediana daqueles constantes do Sinapi”, com publicação posterior a abril de 2003, portanto, não havendo exigência de preço referencial a ser seguido à época da atuação do embargante no orçamento do contrato.

37. Ademais, essencial o registro que de tal fato restou reconhecido pelo juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, no processo nº 008760- 35.2012.4.01.3400, conforme documento constante da peça 271, considerando improcedente a ação decorrente de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em desfavor de Eurico José Berardo Loyo, Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores, Josefina Valle de Oliveira Pinha, Adenauher Figueira Nunes, Fernando Brendágia de Almeida, Paulo Dietzsch Neto, Mário Jorge Moreira, Francisco Erivan Albuquerque, Sheila Aparecida da Cunha Silva Pimenta e outros.

38. Destaca-se trecho da sentença, por oportuno e relevante ao deslinde da presente TCE:

Decido.

.....

8. .... Não há demonstração de terem os Acusados entabulado ajuste com vistas a fraudar licitações atinentes a obras aeroportuárias. O que há é a pressuposição de terem ditas obras sido superfaturadas. Dita suposição, ao que parece, funda-se em laudos periciais elaborados pela Polícia Federal que adotam referenciais de preços distintos dos utilizados pela INFRAERO.

Assim é que os peritos oficiais tomaram como valor de referência os preços constantes na tabela SICRO/SINAP, destinada à atividade de construção civil, ao passo que a INFRAERO adotava valores de mercado, atenta às especificidades de uma obra aeroportuária, que não se compara a uma obra destinada a construção de edifícios ou à pavimentação de rodovias.

Conforme relatou a testemunha Ivan Oliveira Santos (...), a INFRAERO utilizava em suas obras orçamentos elaborados com base em valores de mercado e em cotações feitas por intermédio de empresas terceirizadas que faziam os projetos, não havendo qualquer exigência legal no sentido de serem utilizados os referenciais de preços da tabela SICRO/SINAP. Ainda segundo a testemunha, somente a partir de 2005/2006, o orçamento da INFRAERO foi inserido na LDO, momento a partir do qual se apontou a obrigatoriedade da adoção da citada tabela. As licitações referidas na denúncia, convém recordar, datam de 2003, quando não se cogitava desta exigência.

Este Juízo já teve ocasião de afirmar, ao apreciar a ação penal nº 1668-69.2013.4.01.3400, cujo objeto consistia na subtração de recursos públicos da INFRAERO, relativamente à obra (reforma e ampliação) do Aeroporto Internacional Marechal Rondon – Várzar Grande/MT, entre 21/03/2006 (assinatura do contrato) e 15/04/2009, a inadequação das conclusões apontadas no laudo pericial elaborado por peritos da Polícia Federal, pelas razões precedentemente nominadas.

Assim sendo, é força afirmar que a imputação feita nestes autos, além de não ter sido demonstrada, alude a atos que, **prima facie**, não configuram ilícito penal.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação para fim de ABSOLVER os réus ....., eis que não há prova da existência do fato (CPP art. 386, II). (Original com grifos)

39. Veja-se que parte dos fundamentos adotados como fundamento da sentença que absolveu os réus na ação penal que apreciou condutas relacionadas a obras aeroportuárias, inclusive a do aeroporto de Vitória, é justamente a inadequação de se adotar as tabelas de Sicro/Sinap como parâmetro de referência para a demonstração de sobrepreço na obra em questão.

40. Dessume-se, pelo exposto, que a Col. Turma Julgadora do TCU acabou por incorrer em CONTRADIÇÃO no exame da responsabilização do agente público integrante da gerência do empreendimento do aeroporto de Vitória, posto que consolidado no âmbito da Corte de Contas o reconhecimento da “concentração das decisões em torno dos procedimentos gerais relativos às licitações e contratações pela então Diretoria de Engenharia da Infraero.”.

41. Assim, requer o ora embargante que seja esclarecida a manutenção da condenação do ora embargante, responsável hierarquicamente inferior, ciente de que a Col. Corte de Contas já reconheceu, para hipóteses semelhantes à dos autos, a “concentração das decisões em torno dos procedimentos gerais relativos às licitações e contratações pela então Diretoria de Engenharia da Infraero.”.

42. Dessa forma, sem nenhum intento protelatório, cumprindo apenas o rito normatizado no Regimento Interno do TCU, requer o Embargante se dignem Vossas Excelências a sanar a CONTRADIÇÃO apontada na espécie.

#### IV – DOS PEDIDOS

43. Ante todo o exposto, requer o Embargante seja conhecido e provido os presentes embargos de declaração para, evidenciada a CONTRADIÇÃO no exame da manutenção da condenação do empregado, sanar os vícios supra apontados, emprestando efeito modificativo ao julgado, para dar provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo ora embargante, ciente de que a Corte de Contas já reconheceu a “concentração das decisões em torno dos procedimentos gerais relativos às licitações e contratações pela então Diretoria de Engenharia da Infraero”, sendo certo que não era o embargante o agente responsável pela fixação dos preços contratados e de que não havia determinação do TCU à época dos fatos no sentido de ser adotado o SINAPI como referência de obras aeroportuárias, afastando a responsabilidade imputada ao Sr. José Roberto Jung dos Santos.”

É o relatório.